

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CICERA NAAMA GONÇALVES DA SILVA

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS EM MEIO A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA**

JUAZEIRO DO NORTE – CE
2023

CICERA NAAMA GONÇALVES DA SILVA

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS EM MEIO A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso - *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Francisco Thiago da Silva Mendes.

CICERA NAAMA GONÇALVES DA SILVA

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS EM MEIO A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de CICERA NAAMA
GONÇALVES DA SILVA.

Data da Apresentação 06/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES

Membro: PROF. MA. IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA

Membro: PROF. ESP. FRANCISCO JOSÉ MARTINS BERNARDO DE CARVALHO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM MEIO A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Cicera Naama Gonçalves da Silva¹
Francisco Thiago da Silva Mendes²

RESUMO

A penalidade é uma sanção aplicada pelo Estado com o objetivo de punir qualquer conduta considerada criminosa ou ilícita. No entanto, apesar de o Estado possuir instrumentos que garantem a ordem pública, a pessoa que se encontra sob pena também deve ter sua dignidade humana resguardada, com acesso a direitos básicos de vida, tais como saúde e bem-estar no ambiente onde se encontra. Esses direitos, muitas vezes, não são completamente assegurados pela administração pública, como é o caso da superlotação carcerária, que acaba por fomentar um ciclo de violência. Assim, torna-se fundamental que o país adote uma postura enérgica e urgente diante desse obstáculo, para que não se transforme no inimigo que procura combater, num Estado arbitrário e negligente que desrespeita os direitos humanos. Este estudo buscou discutir, por meio de uma revisão bibliográfica, a precariedade do sistema carcerário brasileiro, com foco no desrespeito aos direitos humanos decorrente da superlotação.

Palavras-chave: Sistema prisional brasileiro. Superlotação. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The penalty is a sanction applied by the State with the aim to punishing any conduct considered criminal or illicit. However, although the State has instruments that guarantee a public order, the person who find itself under penalty must also has your human dignity protected, with access to basic rights of life, such as health and well-being in the environment where they are. These rights are often not fully guaranteed by the public administration, as is the case with prison overcrowding, which ends up fostering a cycle of violence. Thus, it is essential that the country adopt an energetic and urgent stance in the face of this obstacle, so that it does not become the enemy it seeks to fight, an arbitrary and negligent state that disrespects human rights. This study sought to discuss, through a literature review, the precariousness of the Brazilian prison system, focusing on disrespect for human rights arising from overcrowding.

Keywords: Brazilian prison system. Overcrowded. Human rights.

1 INTRODUÇÃO

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Leão Sampaio. Email: naama.ngs@gmail.com

² Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios pela UNISINOS - RS. Formado em Direito pela Universidade Regional do Cariri - URCA (2012), especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Regional do Cariri - URCA. Email: thiagomendes@leaosampio.edu.br

A penalidade é uma sanção imposta pelo Estado com o objetivo de punir qualquer conduta considerada criminosa ou ilícita, servindo também como exemplo para aqueles que pretendem cometer algum tipo de delito. Bitencourt (2010) define a pena como “um mal que deve ser imposto ao autor de um delito para que se expie sua culpa”.

Nesse contexto, a pena busca disciplinar através de sanções penais que têm como finalidade punir condutas consideradas delituosas, por meio dos atos penais existentes, com o objetivo de eliminar as práticas criminosas através da punição do agente. Assim, tenta-se reprimir tais condutas, conforme a legislação, mas isso acaba gerando problemas institucionais, como a superlotação carcerária (ONOFRE, 2015).

No entanto, apesar de o Estado possuir instrumentos que garantem a ordem pública, a pessoa que está sendo punida também deve ter sua dignidade humana resguardada, com acesso a direitos básicos de vida, como saúde e bem-estar no ambiente em que se encontra. Esses direitos muitas vezes não são totalmente assegurados pela administração pública, como no caso da superlotação carcerária, que apenas fomenta um ciclo de violência.

É importante destacar a implementação do pacote anticrime, que realizou alterações significativas em quatorze leis, no sistema penal brasileiro vigente. É relevante entender que a aplicação de leis rígidas é necessária, mas não são suficientes para conter a criminalidade de forma a garantir o direito à segurança.

O governo deve buscar solucionar o problema desde a raiz, de maneira constitucional, visando a proliferação da ordem social, ética e garantindo a todos o direito à vida e à segurança pública (COSTA, 2020). Portanto, o problema que será abordado no desenvolvimento desta pesquisa é: Existe desrespeito aos direitos humanos em meio à superlotação do sistema carcerário brasileiro?

Este estudo discute, por meio de uma revisão bibliográfica, a precariedade do sistema carcerário brasileiro, com foco no desrespeito aos direitos humanos devido à superlotação. Para isso, os objetivos específicos são: analisar o contexto carcerário brasileiro e a evolução do direito prisional em relação à garantia dos direitos humanos nos presídios; identificar os principais fatores para a violação dos direitos humanos no ambiente prisional; compreender a análise da reestruturação das metodologias de cárcere, identificando os principais problemas advindos da superlotação.

Devido ao caráter básico da pesquisa e ao potencial para pesquisa bibliográfica, este estudo visa abordar as questões que nortearam a definição do objetivo geral.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

A definição conceitual de direitos humanos e a localização de seu surgimento histórico têm sido tarefas desafiadoras para educadores e estudiosos do tema. Segundo Mirabete (2007), é crucial destacar dois pontos-chave sobre o tema desde o início, bem como estabelecer seus fundamentos. Primeiramente, os direitos humanos são direitos naturais inerentes a todas as pessoas desde o nascimento, conforme Norberto Bobbio (BOBBIO, 2004).

Ademais, de acordo com os adeptos da corrente do naturalismo, a sociedade ou qualquer outra organização social não tem o poder de conceder direitos fundamentais ao indivíduo. Os naturalistas argumentam que tal direito é inerente à natureza humana e, portanto, remonta à criação dos seres humanos e foi concedido por Deus (MAIA, 2008).

Outro aspecto importante na discussão dos direitos humanos é a crença de que os direitos de cada pessoa derivam de noções primitivas e que a ética – ou a necessidade intrínseca de conceder tais direitos – é o que os torna justos ou adequados (SIMÕES, 2013).

Nesse sentido, classificar os direitos humanos como direitos puramente naturais os privaria de sua essência moral, pois, de acordo com o pensamento naturalista atual, esses direitos emanam do ser humano e não requerem sua inserção na sociedade. Isso reflete o que seria reconhecido como um direito se uma pessoa não fosse membro de uma estrutura social onde esse direito deveria ser exercido (MIRABETE, 2007).

Da mesma forma, afirmar que os direitos humanos são direitos morais implica negar que esses direitos foram simplesmente reconhecidos e existiram ou continuariam a existir paralelamente à existência do indivíduo. Em vez disso, implica que esses direitos foram criados a partir do que é percebido como moralidade. Além disso, sugere que os direitos humanos são perfeitamente maleáveis à medida que a moralidade se adapta aos mais diversos contextos históricos e sociais, orientando os indivíduos para as regras já existentes (ZENAIDE, 2011).

Para Mosca e Aguirre (2005), é importante notar que, para definir os direitos humanos, é necessário determinar o que esses direitos realmente significam. A tarefa hermenêutica não é das mais fáceis porque se sabe que o conceito de direito e de gênero humano sofreu alterações ao longo do tempo à medida que a sociedade evoluía.

Segundo a doutrina, a dificuldade em conceituar os direitos humanos em escala universal tem a ver com as relações de poder, que deram origem a acordos sobre o excesso que se tem na avaliação do valor dos direitos humanos.

A esse respeito, podemos afirmar que as relações sociais que se mantêm ao longo do tempo e se caracterizam por uma dinâmica de relacionamento social que muda ao longo do tempo de

acordo com interesses políticos, sociais e econômicos acabam por revelar o que a sociedade em um determinado momento considera importante para a humanidade (ALVES, 2007).

Além disso, é importante ter em mente que os direitos humanos são a base de um processo conhecido como movimento dinâmico, ou, mais especificamente, que os direitos humanos são as interações causadas por relações de poder que levam à expansão ou contração das forças que atentam contra a dignidade humana.

É importante notar também que a doutrina continua a estabelecer uma distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos, apesar do fato de ambos, pelo menos de um modo geral, podem ser vistos como manifestações das exigências do princípio da dignidade humana.

Neste contexto, os direitos humanos referem-se a direitos que são universalmente aceites no direito internacional, uma vez que os tratados internacionais abordam os direitos humanos em geral. Em contrapartida, os Direitos Fundamentais referem-se ao conjunto de direitos que são positivos na ordem interna de um determinado estado e são até amparados pela Constituição Federal quando se discute assuntos internos (NUCCI, 2014).

Zenaide (2011) acrescenta que:

O extraordinário interesse sobre os princípios dos direitos fundamentais não deve, porém, ser analisado através de uma perspectiva monodimensional ou declarada como monocausal. A investigação dos princípios históricos, políticos e filosóficos dos direitos fundamentais tem por base as mais diversas motivações e objetivos. Assim, a importância da investigação desses princípios é evidente a todo pesquisador que trata com sistemas políticos em que os direitos fundamentais inexistem ou são insuficientes. Exatamente numa tal situação, surge a necessidade de aclarar onde estão as raízes, as origens histórico-ideológicas e os motivos que determinam a vigência dos direitos fundamentais (ZENAIDE, 2011, p. 16).

Por essa razão, existem diversas conceitualizações por parte dos pesquisadores, uma vez que os princípios dos direitos fundamentais historicamente passam por várias contextualizações. No entanto, uma crítica à ideia de que os direitos humanos evoluem de forma linear e progressiva provavelmente destacará o quanto essa visão é conflituosa e incompatível, ao indicar a presença de tradições de pensamento opostas e divergentes. Uma das grandes questões ainda não resolvidas na discussão atual sobre os direitos humanos é a polarização entre os “direitos de igualdade” e os “direitos de liberdade” (NUCCI, 2014).

2.1 PRINCÍPIOS DOS DIREITOS HUMANOS

É incontestável que os direitos humanos são princípios fundamentais que reconhecem e protegem o valor inerente de todos, independentemente de sua nacionalidade, raça, gênero,

orientação sexual ou qualquer outra característica. Esses direitos são considerados universais, inalienáveis e indivisíveis, o que significa que se aplicam a todas as pessoas em todos os lugares e não podem ser retirados ou separados uns dos outros (COSTA, 2014).

Os direitos humanos englobam uma ampla variedade de liberdades, oportunidades e garantias necessárias para que as pessoas vivam com dignidade, igualdade e justiça. Alguns exemplos de direitos humanos fundamentais incluem as liberdades de expressão, religião, associação e reunião, bem como os direitos à vida, à igualdade perante a lei, ao devido processo legal e à participação política (MACHADO, 2013).

Eles também incluem o direito à educação, aos cuidados de saúde, a um lugar para viver, à alimentação, a um emprego digno e a padrões de vida adequados. São direitos cujo objetivo é garantir a igualdade social e o bem-estar. Da mesma forma, incluem os direitos das minorias, dos povos indígenas, das mulheres, das crianças, das pessoas com deficiência e de outros grupos que possam estar em desvantagem ou vulneráveis (GUERRA, 2018).

Além disso, todas as pessoas têm o direito de ser tratadas de forma igualitária e sem preconceitos com base em características como raça, gênero, orientação sexual e religião. Isso inclui o direito à liberdade e segurança pessoal, bem como o direito de não ser submetido a tortura ou outros tratamentos cruéis ou degradantes. Esses são apenas alguns dos princípios fundamentais dos direitos humanos. Eles são consagrados em documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e tratados internacionais de direitos humanos, e têm sido a base para a promoção da dignidade humana em todo o mundo (COSTA, 2014).

À luz disso, Zenaide (2011) enfatiza que os direitos humanos são um produto da história. Embora existam divergências quanto ao início desta história, é possível reconstruir a progressão dos direitos humanos na cultura ocidental utilizando dois eixos analíticos: a história social, que enfatiza os eventos, lutas, revoluções e movimentos que promoveram os direitos humanos, e a história conceitual, que explora as doutrinas filosóficas, éticas, políticas e religiosas que influenciaram e foram influenciadas por eventos históricos.

Neto Maia (2008, p. 5) destaca que:

Todo texto, mesmo aqueles com significado claro, deve ser interpretado. Uma série de questões centrais são constantemente levantadas entre os intérpretes, como a generalidade ou especificidade dos direitos humanos, o conflito entre direitos, a questão do juspositivismo e jusnaturalismo como fundamento do direito, a relação entre moralidade e direitos, a natureza geracional dos direitos versus a sua indissociabilidade, etc. Estas indagações levam ao surgimento de uma forma única de falar e expressar certas crenças, ou, dito de outra forma, de uma linguagem comum usada por todos que afirmam, discutem e interpretam os direitos humanos (MAIA, 2008, p.5).

Portanto, discutir direitos humanos implica em abordar uma doutrina ou teoria que é fruto de um precedente histórico e de uma discussão interpretativa centrada em diversos textos distintos. De maneira geral, os direitos humanos vão além de meros direitos fundamentais no sentido estrito da palavra, são ideais que norteiam os direitos de cada indivíduo e que são defendidos pelo governo e pela sociedade civil por meio das instituições.

2.2 O PODER DO ESTADO DE PUNIR

A expressão latina “direito de punir” refere-se à capacidade do Estado de impor punições como parte do sistema de justiça criminal. Em outras palavras, é o direito do governo de aplicar sanções criminais àqueles que cometeram crimes, incluindo multas, prisão e outras formas de punição (MIRABETE, 2007).

Por sua vez, o Estado de Direito é um princípio fundamental de muitos sistemas jurídicos democráticos. Ele implica que o sistema jurídico deve restringir e regular o exercício do poder estatal. A garantia do Estado de Direito assegura que as ações governamentais sigam leis previamente estabelecidas, em vez de agir de forma arbitrária ou injusta (COSTA; AMARAL, 2018).

Ramos (2016) aponta que várias questões cruciais surgem quando o conceito de “direito de punir” é vinculado ao Estado de Direito. Assim, Legalidade, Devido Processo Legal, Proporcionalidade, Igualdade perante a Lei e Transparência são alguns princípios que regem o direito de punir.

O primeiro, a Legalidade, implica que, para evitar punições arbitrárias, o poder de punir deve estar claramente definido nas leis nacionais. A legalidade como princípio exige que as leis sejam claras e facilmente acessíveis para que os cidadãos estejam cientes de quais ações são ilegais. Já o Devido Processo Legal assegura que todos os acusados de cometer um crime devem ter direito a um julgamento justo, com a oportunidade de apresentar sua defesa e refutar as provas. A garantia essencial do devido processo legal no Estado de Direito é a proteção dos direitos individuais (CAMARGO, 2019).

No que se refere à Proporcionalidade, as punições devem ser adequadas à gravidade da infração cometida. Nesse sentido, cabe ao Estado de Direito exigir que as punições sejam administradas de forma justa e sensata, sem abusos ou excessos (MIRABETE, 2007).

A Igualdade perante a lei garante que todos devem ser tratados igualmente perante a lei, independentemente de seu status socioeconômico, origem étnica, religião, gênero, etc. Isso evita a discriminação e garante que o direito de punir seja aplicado de forma justa e imparcial.

Por fim, a Transparência. Nesse contexto, a transparência refere-se à divulgação clara dos procedimentos legais, das provas de apoio e dos fatores que contribuíram para a imposição da punição. Isso auxilia no funcionamento do sistema de prestação de contas do sistema jurídico (RAMOS, 2016).

3 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: BREVE HISTÓRICO

O sistema penitenciário brasileiro tem sido marcado por episódios que evidenciam e apontam para o colapso da política penal pública, bem como pela implementação de modelos que se mostraram inviáveis na prática. A concepção da prisão como punição teve origem nos moldes do período medieval (COSTA, 2018).

Por ser uma colônia portuguesa, o Brasil não teve seu próprio código penal até 1830. Em vez disso, estava submetido às Ordenações Filipinas, que descreviam em seu Livro V os crimes e punições que seriam aplicados no Brasil. Morte, degradação aos vendavais e outros locais, castigos corporais (como açoite, mutilação e queimaduras), confisco de bens e multas, e punições adicionais como humilhação pública do governante eram algumas das formas do condenado “pagar” suas dívidas (CAMARGO, 2019).

Anteriormente, não havia previsão de confinamento e privação de liberdade porque as leis foram promulgadas no século XVII e os movimentos penitenciários reformistas só começaram no final do século seguinte (IDEM).

Segundo Camargo (2019), o sistema penal era caracterizado por punições cruéis e inusitadas que tratavam as pessoas de forma desumana até meados do século XVIII. Para manter a pessoa sob controle enquanto aguardava a punição, a perda da liberdade era vista apenas como uma forma de custódia. A prática de torturar pessoas para obter provas durante o período era legal na época. O encarceramento foi apenas um ponto de partida, pois a punição tinha várias opções.

Em contrapartida, no século XVIII, punições cruéis e inusitadas perderam força, evoluindo para a forma privativa de liberdade como método oficial de punição, desempenhando um papel na punição real e caracterizando-se como uma forma de humanizar a punição (RODRIGUES, 2015).

Santin (2014) sugere que a mudança na forma como a punição é administrada está relacionada às mudanças políticas percebidas na época. Nesse sentido, com a queda do antigo regime e a ascensão da burguesia, o castigo deixa de ser um espetáculo público e deixa de incentivar a violência ao punir a “alma” da vítima e não o seu corpo físico.

Na visão do autor, essa mudança é uma forma de acabar com as punições arbitrárias e ineficazes impostas pelo soberano ao condenado, levando-o à conclusão de que o poder de julgar e punir deve ser distribuído de forma mais justa, com proporcionalidade entre o delito e a punição necessária (MIRABETE, 2007).

Como resultado da nova Constituição, que entrou em vigor em 1824, o Brasil começou a melhorar seu sistema de justiça criminal. As penas cruéis e desumanas foram abolidas, e foi decidido que as cadeias deveriam ser “seguras, limpas e bem arejadas com várias casas para a separação dos réus, de acordo com as circunstâncias e a natureza dos seus crimes” (COSTA, p. 4, 2018). No entanto, como os fugitivos ainda estavam sob seu domínio, a abolição da pena capital não foi totalmente completa.

No entanto, as prisões brasileiras eram precárias e tinham vários problemas. Curiosamente, o primeiro relato da cidade de São Paulo, escrito em abril de 1829, discutia questões que ainda hoje existem, como a falta de espaço para os detentos e a confusão entre os que já haviam sido condenados e os que ainda aguardavam julgamento. E no relatório de setembro do mesmo ano, a situação relatada pela comissão é muito pior (FOUCAULT, 2003).

Na maioria dos relatórios subsequentes, criticavam a segurança das instalações prisionais e deixavam clara a sua inconsistência com a Constituição de 1824, que as descrevia como “limpas, seguras e contidas”. Passados alguns anos, em 1841 a Cadeia era descrita como uma “escola de imoralidade ereta pelas autoridades, paga pelos cofres públicos” (SIMÕES, 2013).

No entanto, ao longo dos séculos, observamos que o que ocorre nas prisões brasileiras não é novidade. A ineficiência do sistema, a superlotação das celas, a precariedade e a falta de higiene transformam as prisões em ambientes propícios à propagação de doenças, resultando até mesmo em vítimas fatais.

A superlotação é o resultado do número excessivamente elevado de detidos, representando um dos maiores e mais graves problemas do sistema de justiça criminal. O fato de essa situação estar se tornando cada vez mais comum, apesar dos esforços para mitigá-la ou encontrar uma solução, indica que o estado atual do sistema de justiça criminal está se deteriorando devido à capacidade instalada e ao número absurdamente elevado de detidos (COSTA, 2018).

4 OS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL

É indiscutível que os presos brasileiros têm assegurada a proteção à sua integridade física e moral sob uma série de leis internacionais e nacionais, incluindo “aquelas estabelecidas no I Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes em 1955, Genebra- Suíça” (DALBONI; OBREGON, 2017, p. 5). Além disso, em 11 de julho de 1984, foi sancionada a Lei de Execuções Penais, que também estabelecia as regras de tratamento dos presos, do cumprimento da pena, das condições de soltura, das condições de emprego e da soltura do prisioneiro.

Embora ambos os estatutos demonstrem consideração pelos direitos humanos daqueles que estão mantidos em cativeiro, a realidade nas prisões brasileiras é muito diferente. Os assassinatos e outras atrocidades cometidas dentro das prisões são frequentemente noticiados por jornais e revistas, além de revelarem o real estado dos presos temporariamente e suas condições, que estão longe do ideal.

Nesse contexto, apesar de bem respaldado pela legislação, o sistema penitenciário brasileiro tem enfrentado sérios problemas estruturais desde sua fundação. Estas questões incluem a superlotação das celas, o domínio das organizações criminosas sobre o sistema, bem como a miséria, a propagação de doenças infecciosas e o uso de drogas nas instalações (SETTE, 2017).

A superlotação carcerária é um tema que muitos educadores discutem como forma de explicá-lo. No entanto, como cada dia mais pessoas são presas e menos pessoas saem do sistema prisional, este problema é visto como estrutural e sistêmico e é difícil de resolver. A destruição do equilíbrio desta forma leva à sobreposição e ao descumprimento de leis, incluindo a Lei de Execução, uma das leis mais elogiadas do mundo, mas que, na prática, não é aplicada, demonstrando uma desconexão entre a lei tal como está escrita e sua aplicação real (FOUCAULT, 2010).

Definitivamente, existem pontos potenciais de falha que podem piorar a situação das instalações de encarceramento. Segundo o autor Sette (2017), um dos pontos-chave é a reincidência, que é provocada, entre outras coisas, pelo papel das penitenciárias como ressocializadoras. Ao contrário do que é prescrito pela doutrina relativamente à finalidade das penas, este papel acaba por resultar no afastamento total do infrator da sociedade e na dificuldade da sua posterior reintegração. Isso ocorre porque eles não tiveram emprego, ocupação ou treinamento efetivos enquanto estavam detidos e, como resultado, acabam retornando para a prisão, levando a superlotação.

Segundo Beccaria (2015), o sistema penal brasileiro falhou, não cumprindo seu papel de socializador, individualizando o cumprimento de pena. Por acreditarem que quem está ali

merece tanto sofrimento, a sociedade não debate muito diante dessa realidade, e funciona quase como se existisse um acordo universal de que os infratores devem sofrer danos sistêmicos para que possam pensar duas vezes antes de cometer novos crimes.

No entanto, a elevada taxa de reincidência mostrou o contrário, aumentando acentuadamente o caos do sistema, uma vez que funciona num ciclo em que aqueles que violam a lei são tratados e até mesmo levados a sentir-se como párias sociais. Ao sair com ideias pré-concebidas, muitas vezes não encontram apoio social, principalmente no que diz respeito ao emprego, e voltam ao crime (RANGEL; BICALHO, 2016).

A ausência de ações das autoridades resultou em vários casos no Brasil em que os cidadãos tomaram a justiça em suas próprias mãos, o que acabou contribuindo para o aumento da criminalidade. As expressões “bandido bom é bandido morto” e “adote um bandido” são ouvidas com cada vez mais frequência. Por conta disso, percebemos que as violações dos direitos humanos dos detentos decorrem do descaso do governo, que foi aprovado pela sociedade, pois vê na detenção uma forma de punição paralela (PROVESAN, 2017).

Apesar desses retrocessos, o Brasil é um dos países que mais ratificou acordos de direitos humanos e, por isso, é visto como tendo características humanitárias e se preocupando com a proteção dos direitos humanos fundamentais.

No entanto, conforme expressa Sarlet (2012), embora o Brasil tenha demonstrado ao mundo que está interessado em defender e legitimar os direitos humanos, tem agido de forma imprudente quando se trata da questão da violência contra os direitos fundamentais dos presidiários. É importante notar que essas violações prejudicam gravemente a Constituição Federal, à luz do fato de que o artigo 4º da Carta Maior afirma que a proteção dos direitos humanos é um imperativo constitucional genuíno e que o Brasil se governará priorizando-os em suas relações internacionais.

Em relação à violação maciça dos direitos fundamentais dos presos, existe um estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, apontando que é necessário que as autoridades, instituições e comunidades atuem de maneira cooperativa para construir uma solução satisfatória nessas situações.

Como resultado, há uma problematização da posição do Brasil à luz de tão graves desrespeitos. A pergunta que fica é se poderemos nomear aqueles que têm interesse na continuação da tolerância do país relativamente ao colapso do sistema penal. A resposta a esta questão ainda não foi adequadamente esclarecida. No entanto, é fundamental que o país adote uma postura enérgica e urgente face a este obstáculo, para que não se transforme no inimigo

que procura derrotar, num Estado arbitrário e despreocupado que desrespeita os direitos humanos (KARAM, 2014).

Não se pode deixar de citar que, além das condições estruturais e violentas extremamente desfavoráveis do sistema prisional, há também casos de arbitrariedade e abuso de poder por parte de alguns integrantes das forças militares dentro e fora das prisões. Isso mostra a vulnerabilidade e a precariedade do sistema, onde ocorrem grandes absurdos como o esquecimento dos detidos em prisão preventiva, como se vê claramente em todo o país (SOUSA; SILVEIRA, 2015).

É fácil perceber a raiz do medo da sociedade de contratar um ex-presidiário dado o estado atual em que se encontram as carceragens no Brasil. Dado que a sociedade como um todo está ciente das condições subumanas da maioria das prisões brasileiras. Como resultado, o sistema prisional punitivo deixa uma marca permanente no indivíduo que nele ingressa para o resto da vida. Isso torna extremamente difícil encontrar emprego para o ex-recluso depois de sair da prisão. Isso resulta numa maior marginalização dessas pessoas, que sem trabalho lutariam para sobreviver e teriam muito pouco acesso a qualquer desenvolvimento humano (SOUSA; SILVEIRA, 2015).

Ainda assim, segundo Ribeiro (2018), apesar do apoio do Brasil às garantias e direitos individuais que correspondem aos direitos humanos, há um ataque às percepções dos direitos humanos nos presídios brasileiros. O autor descreve que:

Nas prisões brasileiras a realidade é realmente bem diferente do normatizado. Os cativos sofrem constantes agressões, tanto físicas quanto morais, por parte dos companheiros de cela e dos agentes do Estado, estes últimos impondo uma espécie de regulamento carcerário, que não está consignado na legislação, e funciona como uma sanção retributiva ao mau comportamento do preso (RIBEIRO, 2018, p. 20).

Adicionalmente, Teixeira (2018) destaca que no sistema prisional brasileiro ocorre uma violação generalizada dos direitos fundamentais à dignidade dos presos, resultando em um tratamento degradante, severo e desumano daqueles que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas nas prisões acabam por se tornar punições severas. Negar-lhes todos os direitos a pelo menos uma existência minimamente segura e saudável vai contra os princípios dos direitos humanos.

Assim, mediante discussão, é evidente que vários fatores, incluindo o abandono, a falta de investimentos e o descaso do poder público, contribuem para a fragilidade do sistema prisional brasileiro, incluindo o desrespeito aos direitos dos que estão presos. É responsabilidade do governo e exigência do público que os criminosos sejam detidos para que

possam retornar à sociedade tão aptos quanto possível para viver de acordo com o “contrato social”.

No entanto, essa reclusão precisa ser apoiada por uma política educacional robusta, onde aqueles que estão presos tenham direito a cuidados de saúde, recreação e segurança dos direitos humanos. Só então poderá ser alcançado o último ponto de restrição da liberdade, uma vez que, mais cedo ou mais tarde, aqueles que foram condenados terão de se reintegrar na sociedade (DALBONI; OBREGON, 2017).

5 METODOLOGIA

O estudo adotou como método a revisão bibliográfica, baseando-se em estudos nacionais de pesquisadores sobre o tema em questão. Gomes e Santos (2013) afirmam que o levantamento bibliográfico pode proporcionar uma visão abrangente de um objeto de estudo ao estabelecer um diálogo entre os estudos culturais, linguísticos e históricos.

Assim, a categoria de pesquisa bibliográfica engloba a busca por relações, conceitos e ideias, podendo muitas vezes unir dois ou mais temas no ponto discutido. Essa modalidade é caracterizada a partir das fontes de pesquisas já realizadas, em livros, revistas eletrônicas, artigos, monografias, teses, dissertações e outros documentos impressos.

Em uma descrição sucinta dos procedimentos utilizados para a elaboração do presente estudo, realizou-se primeiramente uma leitura exploratória, analisando o que de fato servirá como base referencial. Em seguida, procedeu-se a uma leitura seletiva, com o objetivo de descartar materiais que não apresentem contribuição para os objetivos propostos. O terceiro momento consistiu na leitura analítica, e com base na análise do material, este foi discutido e redirecionado, contribuindo, deste modo, para a execução do estudo.

No que se refere à abordagem do problema, a pesquisa caracteriza-se como qualitativa. Para Minayo (2014), a pesquisa qualitativa preocupa-se com o nível de realidade que não pode ser quantificado, ou seja, ela trabalha com o universo de significados, motivações, crenças, valores e atitudes. Assim sendo, a pesquisa qualitativa fornece análises mais aprofundadas do fenômeno estudado, destacando características não vistas por meio de um estudo quantitativo.

A exploração descritiva do tema foi proporcionada pela metodologia utilizada na coleta e avaliação dos dados, que ocorreu através da leitura documental e análise. As buscas foram realizadas na Scientific Electronic Library Online (SciELO), em sua versão atualizada de 2020, levando em consideração sua amplitude e compilação de diversas bases de dados. A aplicação dos seguintes filtros será as seguintes: assuntos nacionais de língua portuguesa e do Brasil.

Pela natureza da pesquisa ser classificada como básica e provir de pesquisa bibliográfica, este estudo se desenvolverá de modo a responder às indagações que moveram a demarcação do referido objetivo geral.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para fins de discussão, torna-se evidente que o Brasil desrespeita os direitos assegurados aos detidos. É fácil encontrar artigos, livros e outros meios de comunicação que descrevem as dificuldades enfrentadas pelos detidos, incluindo a superlotação, a falta de limpeza, a nutrição inadequada, a falta de água potável, o abuso sexual, o uso de drogas, a falta de segurança, entre outros. As pessoas que se encontram no sistema prisional muitas vezes vivem em condições precárias e são ignoradas pelo poder público, o que é um sinal de completo colapso governamental.

Neste contexto, a realidade das instalações prisionais em nosso país demonstra sua incompatibilidade com as disposições da Constituição Brasileira de 1988 e da Lei de Execuções Penais. Existem inúmeros fatores que são evidentes hoje na maioria das prisões brasileiras, incluindo superlotação nas prisões, espaço físico inadequado, falta de estrutura institucional, assistência médica inadequada, apoio insuficiente do departamento de defesa, tráfego dentro do sistema prisional, falta de alimentos necessários e falta de opções para a reintegração social dos presos.

Assim, ao considerar a questão carcerária e as graves violações que os apenados são submetidos no Brasil, chega-se à séria conclusão de que o sistema prisional do país está em desordem e são necessárias reformas urgentes em todas as áreas, desde a detenção de delinquentes até a sua supervisão quando saem do sistema, com o objetivo de evitar a adição de mais indivíduos às estatísticas de reincidência.

Contudo, é crucial que o Brasil adote uma postura proativa na denúncia dessas violações dos direitos humanos dos detidos, na medida em que a própria ordem do presidente e os acordos internacionais relevantes concedem tais proteções aos detidos. Podemos dizer que a reforma deve ser institucional e profunda, começando com a prisão do infrator e continuando através do seu tratamento em instituições, assistência material, cuidados médicos e apoio judicial, e terminando com a sua saída.

À luz do exposto, é importante enfatizar que a superlotação carcerária no Brasil não é apenas um desafio isolado, mas um reflexo de problemas sociais mais amplos que permeiam o tecido social. As desigualdades socioeconômicas, a falta de acesso a uma educação de qualidade

e as desigualdades no sistema de justiça perpetuam esta situação preocupante. Portanto, quaisquer esforços para melhorar as condições prisionais devem ser acompanhados por iniciativas que abordem estas causas profundas subjacentes e visem alcançar uma transformação estrutural e sustentável.

Além disso, aumentar a conscientização da comunidade é essencial para promover mudanças significativas. A divulgação de informações precisas sobre a realidade do sistema prisional brasileiro pode mobilizar a opinião pública e forçar as autoridades a agirem de forma eficaz. É necessário promover o debate aberto e transparente sobre as políticas nacionais relacionadas com o direito penal e criar um ambiente favorável à participação dos vários sectores da sociedade no diálogo e na implementação de soluções eficazes.

Em última análise, a superlotação prisional no Brasil não só viola os direitos humanos, mas também prejudica o compromisso do país com a democracia e a justiça social. Mudar esta situação requer uma abordagem multifacetada que vá além dos limites das prisões e inclua uma ação conjunta dos governos, da sociedade civil e das organizações internacionais. Só através de uma cooperação harmoniosa e eficaz poderemos construir sistemas que respeitem plenamente os direitos humanos e promovam sociedades mais justas e igualitárias. Obedecer aos direitos humanos, tanto para como dos homens, independentemente do seu comportamento social, é o que se busca.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. A. L. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 2007.

ARRUDA, S. N. **Sistema carcerário brasileiro: A ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público**. 2015. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/sistema-carcerario-brasileiro-a-ineficiencia-as-mazelas-e-o-213019-1.asp>>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BECCARIA, C. B. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BOBBIO, N. **Dicionário de Política**. São Paulo: Editora UNB - Imprensa Oficial, 2004.
CAMARGO, V. C. Realidade do Sistema Prisional. out. 2019. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedosistema-prisional>>. Acesso em: 24 ago. 2023.

CORREA, G. F.; CORSI, L. C. **O Primeiro Complexo Penitenciário de Parceria Público-Privada do Brasil**. Fundação Getúlio Vargas; São Paulo, 2014.

COSTA, L. M.; AMARAL, M. R. A. **A Superlotação do Sistema Prisional Brasileiro**. 2018. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1677/1600>>. Acesso em: 24 ago. 2023.

COSTA, T. P. **A dignidade da pessoa humana diante da sanção penal**. São Paulo: Editora Fiúza Editores, 2014.

DALBONI, S. P.; OBREGON, M. F. Q. **A violação de direitos humanos no sistema prisional brasileiro e o supercaso da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In: *Âmbito Jurídico* Vitória, Espírito Santo, 2017.

FERREIRA, V.; OTTOBONI, M. **Método APAC Sistematização de processos**. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Programa Novos Rumos. Minas Gerais, 2016.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, Editora, 2003.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 38a ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

GUERRA, V. A. C. **Parceria público privada no Sistema Prisional Brasileiro**. 2018. Disponível em: <<https://cerqueiraguerra.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 18 de abril de 2023.

KARAM, M. L. **Juizados especiais criminais: a concretização antecipada do poder de punir**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MACHADO, A. E. B.; SOUZA, A. P. R.; SOUZA, M. C. **Sistema Penitenciário Brasileiro- Origem, atualidade e exemplos funcionais**. *Revista do curso de direito da Faculdade de Humanidades e Direito*, v. 10, n. 10, 2013.

MIRABETE, J. F. **Execução penal: comentários à Lei nº 11-7-1984**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOSCA, J. J.; AGUIRRE, L. P. **Direitos humanos – pautas para uma educação libertadora**. Petrópolis: Vozes, 2005.

NETO, C. F. M. **Direitos Humanos do Preso**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NETO, P. R. G. **A prisão e o sistema penitenciário**. Canoas: Ulbra, 2017.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PIOVESAN, F. **A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/bo5u9p>>. Acesso em: 05 de set. 2023.

QUEIROZ, P. **Direito Penal: parte geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RAMOS, A. C. **Curso de Direitos Humanos**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

RANGEL, F. M.; BICALHO, P. P. G. **Superlotação das prisões brasileiras: Operador político da racionalidade contemporânea**. Estudos de Psicologia, 21(4), out./dez., 415- 423, 2016.

RIBEIRO, J. A. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense**, 2018.

RODRIGUES, A. M. **Novo Olhar sobre a Questão Penitenciária**. Fac-símile da edição portuguesa de Coimbra Editora, 2015.

SANTIN, G. **Mídia e criminalidade. Sistemas Punitivos e direitos humanos na Ibero-América**, 2014.

SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SENNA, V. **Sistema Penitenciário Brasileiro**, 2008.

SETTE, P. **A Política Carcerária e a Segurança Pública**. Rev. bras. segur. pública | São Paulo. Ano 1. Edição 1, n. 2, p. 64-70. Fev/Mar 2017.

SIMÕES, V. F. N. **Filhos do cárcere**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2013.

TEIXEIRA, S. W. D. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2018.

ZENAIDE, M. N. T. **Direitos Humanos na Extensão Universitária.** João Pessoa: UFPB, (mimeo); Direitos humanos na universidade. João Pessoa: Editora Universitária, 2011.